

DECRETO N° 1519/07/2020

Toma medidas de endurecimento da fiscalização das atividades comerciais e esportivas, com observância das medidas sanitárias básicas de prevenção.

A PREFEITA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a reunião realizada no dia 26 de novembro de 2020 entre os Prefeitos Municipais da Região da COMCAM, onde alinharam os posicionamentos visando o endurecer as medidas tomadas anteriormente;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES**

Art. 1º. Permanecem suspensas, no âmbito do município de Rancho Alegre D'Oeste, por **prazo indeterminado**:

- I – Eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou alvarás do Poder Público;
- II - Atividades educacionais em todas as escolas, CMEIs, projetos de contraturnos, das redes de ensino público;
- III- Atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;
- IV – Realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;
- V – Todas as viagens oficiais a serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Chefes de Departamento e Servidores Públicos Municipais, excetos casos excepcionais ou emergenciais, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo;
- VI – Aglomerações em prédios públicos sejam nas recepções, salas, departamentos e afins, de todas as secretarias municipais e extensões que exercem atendimento ao público;

Parágrafo único. A suspensão das aulas na rede de ensino pública do município de Rancho Alegre D'Oeste, de que trata o inciso II, permanecem suspensas, por prazo indeterminado, de maneira que os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

Art. 2º. As atividades comerciais com atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Rancho Alegre D'Oeste, devendo cada estabelecimento adotar e respeitar as medidas de contingenciamento.

§1º Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, quando do início das atividades e após a cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.);

II – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

III – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

IV – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

V – Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII – Obrigatório o uso de máscara para funcionários e clientes dos estabelecimentos comerciais e para vendedores ambulantes, em caso de descumprimento acarretará em multa.

VIII- Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 01 (um) metro e 30 (trinta) centímetros, entre as pessoas, com a devida demarcação no solo ou qualquer outro lugar que seja de fácil visualização;

IX – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§2º Os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências, comércio e panificadoras, poderão funcionar com atendimento ao público em seus horários regulares, desde que obedecidos o Plano de Contingência, com restrição ao público a 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvára de funcionamento.

§3º Além do disposto no §2º os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências, comércio e panificadoras, deverão higienizar individualmente os “carrinhos e cestinhas” a serem utilizados, e após o uso também, bem como, manter ao menos 01 (um) funcionário em sua entrada, com objetivo de auxiliar os clientes na higienização com álcool em gel antes de adentrarem no recinto.

§4º O funcionamento dos restaurantes e lanchonetes poderão ocorrer desde que, seja com capacidade reduzida de 50% das mesas, além do distanciamento uma da

outra de no mínimo 02 (dois) metros.

§5º Os bares poderão funcionar, ficando permitido mesas e cadeiras na área de atuação do estabelecimento, poderão ocorrer desde que, seja com capacidade de 04 pessoas por mesas e só 50% das mesas, além do distanciamento uma da outra de no mínimo 02 (dois) metros.

§6º As academias de ginástica poderão funcionar até as 22:00 horas, desde que, seja em regime de limitação de alunos por horário, de no máximo 10 alunos (dez) por vez, devendo cada estabelecimento definir os horários com seus alunos, além das medidas de higienização necessárias estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. As atividades comerciais com atendimento presencial ao público terão horário máximo de funcionamento até as 22:00 horas, ficando após este horário permitido apenas o atendimento através do sistema delivery até às 00:00 horas.

Art. 4º Não será permitido em hipótese alguma a utilização de som automotivo, nas vias, praças, avenidas e demais logradouros públicos no âmbito deste município, exceto quando utilizado em circulação para fins publicitários e não cause perturbação ao sossego público.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo aplicar-se-á aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias e praças públicas, bem como, em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, bares, restaurantes e estacionamentos.

Art.5º. Fica autorizada a abertura ao público, das igrejas e templos de qualquer culto, obedecido a limitação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local e duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, com as seguintes ressalvas:

§1º - As cadeiras, bancos e outros assentos disponibilizados nos espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem ser de possível higienização e desinfecção.

§2º - Fica proibido o comparecimento de menores de 16 (dezesseis) anos, grávidas e pessoas com comorbidades.

Art. 6º. Fica autorizado o comércio ambulante, os comerciantes desta modalidade deverão comparecer ao Setor de Tributação do Município para recolhimento de taxas e impostos, onde serão ainda instruídos por meio de cartilha a ser produzida pela vigilância sanitária.

Parágrafo Único – o não cumprimento das regras estabelecidas pela vigilância sanitária ensejará em cassação do competente alvará pelo setor de tributação e multa no importe de 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 7º. Fica proibida a atividade esportiva ao público, dos clubes e demais áreas

esportivas privadas e públicas.

Art. 8º. Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, excluídas da contagem de crianças até quatorze anos.

Parágrafo único: Excetua-se do dispositivo no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in.

Art. 9º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 22:00 horas às 05:00 horas, estendendo-se a vedação de quaisquer estabelecimentos comerciais.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19

Art. 7º. Estabelece, no âmbito da Administração Direta, do Município de Rancho Alegre D'Oeste, Paraná, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado as pessoas infectadas;
- III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 8º. Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – Isolamento;
- II – Quarentena;
- III – Exames médicos;
- IV – Testes laboratoriais;
- V – Coleta de amostras clínicas;
- VI – Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – Tratamentos médicos específicos;
- VIII – Estudos ou investigação epidemiológicas;
- IX – Requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;
- X – Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 9º. É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo os referidos empregadores entrar em contato com a Departamenot de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 10. Compete ao PROCON controlar o preço médio para itens relacionados ao enfrentamento do Coronavírus, tais como álcool gel 70% e máscara cirúrgica, competindo ao PROCON aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de preços abusivos.

Art. 11. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA DA DEPARTAMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL

Art. 12. Fica atribuído ao Chefe do Departamento Municipal da Saúde as seguintes competências:

- I – Orientar as decisões e dirimir as dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo- se, para tanto, dos meios tecnológicos disponíveis;
- II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao COVID-19 e a editar atos orientativos suplementares;
- III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Rancho Alegre D'Oeste;
- IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

Art. 13. A requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, que trata o art. 8º, inciso IX, deste decreto, conforme previsão contida na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, art. 3º, inciso VII e no Decreto nº 4.315, de 21 de março de 2020, art. 16, será adotada pela Secretaria de Saúde Municipal.

§1º A requisição administrativa, a que se refere o caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

- I – Garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

II – Terá suas condições e requisitos definidos em portaria da Secretaria da Saúde e envolverá, se for o caso:

- a) Hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;
- c) Empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III – A vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus.

§3º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do corona vírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§4º A requisição administrativa deverá ser fundamentada e garantir a indenização posterior ao particular, utilizando como base referencial a Tabela SUS, quando for o caso, ou a justa indenização.

§5º Implementada a requisição administrativa, o Departamento Municipal de Saúde realizará o inventário e a avaliação de todos os bens, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, contados da apropriação destes.

§6º A requisição vigorará enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde.

Art. 14. Os Departamentos do Município deverão providenciar o contingenciamento do orçamento, para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15. Qualquer servidor público, empregado público, titular de cargo em comissão ou de confiança, ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Rancho Alegre D'Oeste, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos vinte dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§1º Os servidores públicos compreendidos no grupo de risco de contágio pelo Coronavírus – maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, lactantes, com doenças crônicas e respiratórias – trabalharão em regime de teletrabalho, assim como aqueles casos em que não acarrete prejuízo ao funcionamento da Administração

Pública.

§2º Nos casos previstos de teletrabalho a ausência de ponto digital será abonada.

§3º Caso o teletrabalho não possa ser realizado, a Chefia Imediata deverá ser comunicada e estabelecer outras medidas, como escalonamento e/ou revesamento.

Art. 16. O Paço Municipal e os Departamentos Municipais, com exceção do Departamento de Saúde, permanecerão com a suspensão de acesso/atendimento ao público, como medida de segurança, preferencialmente os assuntos serão resolvidos ou atendidos por telefone e/ou e-mail, os quais serão amplamente divulgados.

Art. 17. Fica facultado aos Chefes de Departamento implantar o teletrabalho aos servidores públicos, sempre primando pelo distanciamento social e considerando a necessidade de manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal.

§1º Os Chefes de Departamento organizarão as atividades internas conforme a necessidade de cada secretaria, podendo ser através de revesamentos e/ou escalonamentos.

§3º Os servidores não sofrerão prejuízos em sua remuneração por conta da adoção destas medidas.

Art. 18. Os servidores públicos, empregados públicos, titulares de cargo em comissão ou de confiança, ou contratados por empresa que estiverem em regime de teletrabalho deverão manter canal de comunicação com a sua Chefia Imediata, podendo serem chamados para desempenhar suas funções nas dependências da Administração Pública Municipal, de acordo com a conveniência do Poder Público.

CAPÍTULO IV DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 19. O Poder Executivo implantará o toque de recolher das 22:00 horas até às 05:00 horas, exceto para pessoas que estão trabalhando, Toque de Recolher Geral, atendendo as justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

CAPÍTULO V DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 20. Em caso de óbito fica restrito o acesso ao público ao funeral, podendo participar apenas os familiares, por meio de revesamento com intuito de evitar aglomerações de mais de 15 (quinze) pessoas por vez.

Parágrafo único. O sepultamento deverá ocorrer no mesmo dia do óbito.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento deste decreto acarretará em punições criminais, sendo elas:

§1º Infração de determinação do poder público, conforme prevista no art. 268, do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

§2º Não obedecer a ordem legal de funcionário público, conforme art. 330, do Código Penal:

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

§3º Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, conforme art. 331, do Código Penal:

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Art. 22. Além das penalidades acima expostas, o descumprimento deste decreto poderá acarretar sanção administrativa, inclusive com a cassação dos alvarás dos estabelecimentos infratores.

§1º Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições do Código de Postura e deste decreto, no uso de seu poder de polícia.

§2º Constitui infração a saída da residência do munícipe que for notificado pelo Departamento de Saúde para que obedeça ao isolamento domiciliar obrigatório.

§3º O descumprimento deste decreto acarretará em multa administrativa no valor de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes.

§4º O descumprimento do uso obrigatório de máscara acarretará em multa administrativa no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais.

§5º A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

Art. 23. Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele que violar este decreto, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Revogam-se os Decretos Municipais nº 1454/2020, 1456/2020, 1458/2020, 1474/2020 e 1496/2020, 1504/07/2020 e 1506/07/2020.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, “20 de março”.

Rancho Alegre D’Oeste, 04 de dezembro de 2020.

SUELY ALVES PEREIRA SILVA
Prefeita de Rancho Alegre D’Oeste